



NU. 678113
589/12-CACDLG/1
26/04/2021

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

C/CONHECIMENTO

Exma. Senhora
Vogal
Dra. Inês Ferreira leite
Email: inesfleite@fd.ulisboa.pt

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias
Dr. Luís Marques Guedes
Email: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

V/ Referência:	V/ Data:	N/ Referência:	Ofício n.º	Data:
239/1.ª-CACDLG/2021	31-03-2021	2021/GAVPM/1136	2021/OFC/02531	26-04-2021

ASSUNTO: **Projeto de Lei n.º 768/XIV/2.ª (CDS-PP) - NU: 673557**

No seguimento do ofício identificado em epigrafe, remete-se a V. Exa., em conformidade com o solicitado, parecer sobre a iniciativa legislativa supra identificada.

Mais se remete em anexo, o contributo da Exma. Senhora Vogal do CSM, Dra. Inês Ferreira Leite.

Com os melhores cumprimentos,

**Afonso Henrique
Cabral Ferreira**
Chefe de Gabinete

Assinado de forma digital por Afonso
Henrique Cabral Ferreira
f10e1bfb6d9c428c765d2882b5526d772b6165a
Dados: 2021.04.26 10:56:48



ASSUNTO: Projeto de lei n.º 768/XIV/2.ª – “Consagra a natureza de crimes públicos dos crimes de ameaça e de coação, adequando-os ao crime de violência doméstica”.

2021/GAVPM/1136

16-04-2021

PARECER

**

1. Objeto

1.1. Pelo Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República foi remetido ao Conselho Superior da Magistratura (CSM) o projeto de lei *supra* identificado que propõe a atribuição de natureza pública aos crimes de ameaça e de coação, *adequando-os ao crime de violência doméstica*.

1.2. Nos termos do artigo 155.º, alínea b), da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 40-A/2016, de 22 de dezembro, cabe ao Conselho Superior da Magistratura emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária e ao Estatuto dos Magistrados Judiciais e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça.

Foi determinada a emissão de parecer.

2. Análise formal

2.1. A presente iniciativa legislativa, alterando os artigos 153.º e 154.º do Código Penal¹, visa conferir natureza pública aos crimes de ameaça e de coação.

2.2. Para fundamentar as medidas propostas pode ler-se na Exposição de Motivos o seguinte: "(...) De acordo com o Observatório de Mulheres Assassinadas, no período compreendido entre 2004 e 2019 registou-se um total de 534 vítimas de femicídio nas relações de intimidade e relações familiares e 614 vítimas de tentativa de femicídio em idênticas circunstâncias.

De acordo com um balanço ainda provisório deste mesmo organismo, no ano de 2020 ocorreram 16 femicídios em contexto de relações de intimidade e 43 tentativas, ao passo que, no período homólogo do ano de 2019, tinham ocorrido 21 femicídios e 24 tentativas em contexto de relações de intimidade.

O Relatório Anual de Segurança Interna (RSAI) de 2019, revela que a violência doméstica assumiu nesse ano o valor mais elevado desde 2010, com um total de registos de 29.498 ocorrências, o que representa uma variação de mais 11,4% (+3.015 casos) face ao ano anterior. De entre as tipologias que integram esta categoria, destaca-se a violência doméstica contra cônjuge ou análogo, a que revela maior proximidade entre agressor e vítima, que representa 84% de toda a violência doméstica com 24.793 registos. No que se refere à caracterização das vítimas, o RASI indica que 76% foram mulheres e 21% homens, tendo as vítimas maioritariamente 25 ou mais anos (75%), 14% menos de 16 anos e 11% entre 16 e 24 anos. Os agressores são maioritariamente homens (82%) e quanto ao grau de parentesco/relação entre vítimas e denunciadas/as, verifica-se que em 46% dos casos a vítima é cônjuge ou companheira/o; em 16% das situações é ex-cônjuge/ex-companheira/o; em 16% é filho/a ou enteado/a e em 7% é pai/mãe/padrasto/madrasta. (...)

Na XIII Legislatura, o CDS-PP apresentou e fez discutir o Projeto de Lei n.º 1166/XIII-4.º (Consagra a natureza de crimes públicos dos crimes de ameaça e de coação, adequando-os ao crime de violência doméstica (quadragésima sétima alteração ao Código Penal), sobre esta mesma matéria.

Nessa altura, apresentou como exemplo da necessidade de alteração legislativa, o exemplo de um dos casos que integram esta terrível contabilidade. Corria o ano de 2019 quando o duplo homicídio de uma avó e sua neta pelo pai da menor chocou o País, tendo-se apurado que esta família estava sinalizada desde 2017, quando a PSP havia classificado a queixa apresentada pela filha e mãe das vítimas mortais como "violência doméstica", "violência psicológica e social", e uma situação de "risco elevado". Não obstante, o inquérito viria a ser arquivado pelo Ministério Público, ainda em 2017, por desistência da queixosa, em virtude de os factos terem sido enquadrados nos crimes de coação e ameaça, em vez de um crime de violência

¹ Diploma a que doravante se referem todas as normas sem menção de fonte.

doméstica. Assim, tratando-se de dois crimes cujo procedimento criminal depende de queixa, também pela qualidade dos intervenientes, a desistência da queixosa levou ao seu arquivamento e desse arquivamento, permitimo-nos especular, provavelmente a morte das vítimas. Em todo o caso, parece-nos claro que importa questionarmo-nos acerca do alcance e razoabilidade do atual regime dos crimes de ameaça e coação, tendo em atenção os números apresentados e a sua evidente conexão com a violência doméstica. (...)

Menciona-se mais adiante e em jeito conclusivo que, quer no crime de ameaça quer no crime de coação, *a atemorização reiterada, com o propósito de manipulação da vontade, de condicionamento e supressão da liberdade pessoal do outro, levando-o a fazer aquilo que não quer ou a abster-se de fazer o que quer por meio de violência ou de ameaça com mal importante, são as condutas que estão na origem da violência psicológica que, regra geral, evolui para um quadro de violência doméstica.*

Tendo em atenção os números que são públicos, a evidente conexão entre estes crimes e a violência doméstica não vislumbramos qualquer fundamento para que qualquer destes crimes não seja crime público em toda a sua plenitude e para os devidos efeitos. Bem pelo contrário, e casos como o supra citado assim o exigem. (...)

2.3. A iniciativa legislativa é composta por quatro artigos que se encontram claramente identificados, não merecendo reparos de ordem formal.

3. Apreciação

3.1. No Código Penal de 1982², o crime de ameaça estava previsto no art.º 155.º, que, sob a epígrafe «Ameaças», dispunha o seguinte:

«1 - Quem ameaçar outrem com a prática de um crime, provocando-lhe receio, medo ou inquietação, ou de modo a prejudicar a sua liberdade de determinação, será punido com prisão até 1 ano ou multa até 100 dias.

2 - No caso de se tratar de ameaça com a prática de crime a que corresponda pena de prisão superior a 3 anos, poderá a prisão elevar-se até 2 anos e a multa até 180 dias.

3 - O procedimento criminal depende de queixa».

Com a revisão operada ao Código Penal pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15-03, o referido crime, sob a epígrafe «Ameaça», passou a estar previsto no art.º 153.º, com a seguinte redação:

² Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro.

«1 - Quem ameaçar outra pessoa com a prática de crime contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual ou bens patrimoniais de considerável valor, de forma adequada a provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

2 - Se a ameaça for com a prática de crime punível com pena de prisão superior a 3 anos, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

3 - O procedimento criminal depende de queixa».

Após a revisão operada ao mesmo diploma pela Lei n.º 59/2007, de 04-09, estabelece o referido preceito legal que:

«1 - Quem ameaçar outra pessoa com a prática de crime contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual ou bens patrimoniais de considerável valor, de forma adequada a provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.

2 - O procedimento criminal depende de queixa».

Passando o artigo 155.º, epígrafado «Agravação», a dispor da forma seguinte:

«1 - Quando os factos previstos nos artigos 153.º e 154.º forem realizados:

a) Por meio de ameaça com a prática de crime punível com pena de prisão superior a três anos; ou

b) Contra pessoa particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez;

c) Contra uma das pessoas referidas na alínea l) do n.º 2 do artigo 132.º, no exercício das suas funções ou por causa delas;

d) Por funcionário com grave abuso de autoridade;

o agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias, no caso do artigo 153.º, e com pena de prisão de um a cinco anos, no caso do n.º 1 do artigo 154.º.

2 - As mesmas penas são aplicadas se, por força da ameaça ou da coacção, a vítima ou a pessoa sobre a qual o mal deve recair se suicidar ou tentar suicidar-se».

Com as alterações introduzidas pela reforma de 2007, o crime de ameaça passa, assim, a ser qualificado em circunstâncias idênticas às previstas para a coacção grave. Por conseguinte, a ameaça é agravada quando se referir a crime punível com pena de prisão superior a três anos, for dirigida contra pessoa particularmente indefesa ou, por exemplo, funcionário em exercício de funções ou for praticada por funcionário com grave abuso de autoridade. Esta qualificação abrange os crimes praticados contra agentes dos serviços ou forças de segurança, alargando uma solução contemplada para os casos de homicídio, ofensa à integridade física e coacção³.

Resulta, portando, desta breve análise da evolução história do crime de ameaça, que, desde a versão originária do Código Penal de 1982 até à reforma penal de 2007, o crime de “ameaça” (simples) e o crime de “ameaça agravado” sempre tiveram natureza semipública, fazendo o legislador depender, quer num caso quer noutra, o procedimento criminal de queixa do titular do direito.

A revisão ao Código Penal operada pelo legislador de 2007, ao suprimir o n.º 2 do art.º 153.º, “arrumando-o”, em termos sistemáticos, nas agravantes do art.º 155.º [al. a)], manteve inequivocamente a natureza semipública do crime de ameaça simples, mas gerou interpretações controvertidas, que aqui não cabe aprofundar, em relação à natureza do crime de ameaça agravado, no sentido de saber se este passou a revestir natureza pública ou, se pelo contrário, manteve a sua natureza semipública.

A jurisprudência, como é sabido, tem-se sedimentado no sentido de que «o legislador, ao eleger a fórmula de prever numa só norma os crimes agravados de coacção e de ameaça, não fazendo qualquer alusão à necessidade de queixa, quis conferir-lhes natureza pública»⁴ e, assim, o «crime de ameaça previsto no artigo 153.º do CP, qualificado nos termos do disposto no artigo 155.º n.º 1 alínea a), do CP, na redacção decorrente da entrada em vigor das alterações introduzidas pela referida Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro, assume natureza pública»⁵.

³ Cfr. Exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 98/X, que esteve na génese da Lei n.º 59/2007, de 04-09.

⁴ Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 12-11-2009, disponível, como os demais citados, em www.dgsi.pt.

⁵ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 15-01-2019; no mesmo sentido, *vide*, acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra de 25-06-2014 e de 14-07-2020; do Tribunal da Relação de Évora de 09-03-2010 e de 07-04-2015; do Tribunal da Relação de Lisboa de 13-10-2010; do Tribunal da Relação de Guimarães de 12-01-2015; do Tribunal da Relação do Porto de 27-04-2011. Em sentido oposto, *vide* acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 13-11-2013 e, na doutrina, Américo Taipa de Carvalho, in *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Tomo I, 2.ª edição, 2012, pp. 588 e 589, e Pedro Daniel dos Anjos Frias, em *Por quem dobram os sinos? A perseguição pelo crime de ameaça contra a vontade expressa do ofendido?! Um silêncio ruidoso*, na revista «Julgar», n.º 10, janeiro-abril de 2010, pp. 39-57.

Não obstante as discussões em torno da alteração da natureza do crime de ameaça agravado, o certo é que o crime de ameaça (simples) mantém desde o Código Penal de 1982 a sua natureza semipública, tendo sempre o legislador feito depender o procedimento criminal de queixa do ofendido ou das pessoas com legitimidade para a apresentar.

Por seu lado, o crime de coação assume natureza pública, salvo quando *o facto tiver lugar entre cônjuges, ascendentes e descendentes, adoptantes e adoptados, ou entre pessoas, de outro ou do mesmo sexo, que vivam em situação análoga à dos cônjuges*, caso em que passa a revestir natureza semipública, por força do disposto no art.º 154.º, n.º 4.

3.2. Propõe-se, no projeto em análise, a seguinte redação para os artigos 153.º e 154.º:

«Artigo 153º

[...]

Quem ameaçar outra pessoa com a prática de crime contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual ou bens patrimoniais de considerável valor, de forma adequada a provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.»

Artigo 154º

[...]

1 - *Quem, por meio de violência ou de ameaça com mal importante, constranger outra pessoa a uma ação ou omissão, ou a suportar uma atividade, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.*

2 - *A tentativa é punível.*

3 - *O facto não é punível:*

a) *Se a utilização do meio para atingir o fim visado não for censurável; ou*

b) *Se visar evitar suicídio ou a prática de facto ilícito típico.»*

Do confronto das alterações propostas com a redação atual das normas em apreço, resulta, pois, a revogação do n.º 2 do art.º 153.º, alterando-se, dessa forma, a natureza do

tipo-base do crime de ameaça que passará a revestir natureza pública, bem como do n.º 4 do art.º 154.º, que passará a revestir *sempre* natureza pública.

3.3. Em regra, ensina Jorge Figueiredo Dias⁶, «a existência de um processo penal é determinada pelo MP através do *princípio da oficialidade*: aquele tem de investigar oficiosamente todos os crimes de que tenha notícia; e, em caso de indícios suficientes – ressalvadas as limitações derivadas do reconhecimento legal do princípio da oportunidade –, tem de deduzir a respectiva acusação (CPP, arts. 48.º, 262.º-2 e 283.º-1)».

No nosso direito penal, por norma, os crimes revestem natureza pública. Assim, sempre que a lei penal nada estabelecer num determinado tipo legal de crime relativamente ao procedimento criminal, o crime é público, competindo ao Ministério Público, titular da ação penal, uma vez adquirida a notícia do crime, iniciar e dar andamento ao procedimento criminal.

Contudo, como também refere o mencionado Autor, «Este princípio não vale, porém, para os chamados *crimes particulares em sentido amplo*, nos quais a legitimidade do MP para por eles proceder está dependente da pré-existência de **queixa**⁷ no caso dos chamados *crimes semipúblicos* e de **queixa e acusação particular** no caso dos *crimes particulares em sentido estrito* (CPP, arts. 49.º e 50.º)».

E, no que concerne à função da exigência de queixa e/ou de acusação particular para determinados tipos de crimes, doutrina ainda o referido Professor que «pode o **significado criminal relativamente pequeno do crime** (bagatelas penais e pequena criminalidade) tornar aconselhável, de um ponto de vista político-criminal, que o procedimento penal respectivo só tenha lugar se e quando tal corresponder ao interesse e à vontade do titular do direito de queixa, nomeadamente da pessoa ofendida (...). O que sucederá com frequência nas hipóteses em que aquele pequeno significado se liga a uma **alta medida de disponibilidade** do bem jurídico respectivo»⁸.

Por outro lado, continua, a existência de crimes semipúblicos e estritamente particulares serve a função de evitar que o processo penal, prosseguindo sem ou contra a vontade do ofendido, possa, em certas hipóteses, representar uma inconveniente (ou mesmo inadmissível) intromissão na esfera das relações pessoais que entre ele e os outros participantes processuais intercedem.

E, finalmente, pode servir, diz ainda, «a função de específica **protecção da vítima** (ofendido) do crime», dando como exemplo «os crimes que afectam de maneira profunda a

⁶ *Direito Penal Português, Parte Geral II, As Consequências Jurídicas do Crime*, Lequitas, Editorial Notícias, 1993, pp. 664-667.

⁷ Negritos do Autor.

⁸ *Ob. cit.*, pp. 666 e 667.

esfera da intimidade daquela. Quem seja vítima de um crime que penetre profundamente em valores da intimidade (...) deve poder, em princípio, decidir se ao mal do crime lhe convém juntar o que pode ser o mal do desvelamento da sua intimidade e a consequente estigmatização processual; sob pena, de outra forma, de poderem frustra-se as intenções político-criminais que, nesses casos, se pretenderam alcançar com a criminalização».

São, pois, como também refere a este propósito Germano Marques da Silva⁹, várias as razões de política criminal que determinam o legislador a exigir que para haver procedimento criminal seja necessária a queixa ou acusação particular dos ofendidos, nuns casos, e a não as exigir, noutros. São razões atinentes à gravidade das infrações, umas vezes, à natureza dos interesses ofendidos, outras, às consequências para o próprio ofendido da instauração do processo crime, donde pode resultar que a publicidade inerente agrave o dano que o crime lhe causou, etc.

3.4. O Conselho Superior da Magistratura, enquanto órgão de gestão e disciplina da magistratura judicial, e atento o princípio constitucional da separação de poderes, tem vindo a abster-se de tomar posição sobre questões que se prendam com opções de cariz eminentemente político, que extravasam as atribuições do poder judicial e incumbem exclusivamente ao poder legislativo.

A definição de um crime como público, semipúblico ou particular é inquestionavelmente uma opção de política criminal, sobre a qual não caberá ao CSM emitir parecer, pelo que nos limitaremos a fazer breves considerações duma perspetiva de coerência do sistema jurídico-penal.

3.5. Uma primeira observação será a de que se suscitam as maiores reservas quanto à necessidade e pertinência da alteração da natureza do crime de ameaça simples previsto e punido no art.º 153.º, não se afigurando, neste momento, nem a exposição de motivos o fundamenta suficientemente, que a realidade social reclame tal iniciativa, sendo certo que este tipo de modificação deve ser vista em bloco, sob pena de se gerarem, como a seguir melhor se verá, disparidades nada aconselháveis do ponto de vista da coerência do sistema penal.

Como se escreveu no parecer do Ministério Público emitido no âmbito do projeto de lei n.º 1166/XIII-4.¹⁰ — que visava, com idêntica fundamentação, as mesmas alterações

⁹ *Curso de Processo Penal*, Tomo I, 4.ª Ed., Editorial Verbo, 2000, p. 259.

¹⁰ Disponível no portal da Assembleia da República.

—, «sustentar a alteração legislativa com a afirmação de que os elementos típicos dos crimes de ameaça e de coação “são as condutas que estão na origem da violência psicológica que, regra geral, evolui para um quadro de violência doméstica” é (...) generalizar o que não é universalizável. Isto é, evidentemente, apenas os crimes de ameaça e de coação que sejam praticados no seio das relações de intimidade — seja por se tratar de reações conjugais ou análogas, seja pela coabitação a que alude a alínea d) do n.º 1 do artigo 152.º do Código Penal — poderão anteceder ou enquadrar o complexo enquadrável no tipo criminal de violência doméstica».

Na verdade, como também se referiu no dito parecer, «parte-se do princípio (falacioso) de que os crimes de ameaça e de coação derivam ou são suscetíveis de derivar em crimes de violência doméstica e, como tal, devem ser tornados públicos.»

Ora, se nuns casos assim pode ser, noutros, e serão muitos [e os mais típicos], tal não ocorrerá. E, nesses casos em que a ameaça é praticada por estranhos, não se descortina qualquer similitude com o crime de violência doméstica, nomeadamente para os efeitos de atribuir àquele a mesma natureza deste, sendo certo que, como, outrossim, se afirma no mencionado parecer, nessas situações não se vislumbra qualquer *perigo* de derivação ou *evolução para quadro de violência doméstica*.

Acresce dizer, por outro lado, que nos casos em que a ameaça assuma especial desvalor da ação, evoluindo para um quadro de violência doméstica, a punição da conduta já se mostra acautelada pelo tipo legal incriminador do art.º 152.º¹¹, o qual se encontra numa relação de especialidade com vários crimes, entre os quais se inclui o crime de ameaça, afastando a punição do crime de violência doméstica — que assume natureza pública — a punição daquele.

Fora do contexto familiar ou de proximidade com o agressor ou dos casos em que existe censurabilidade ou ilicitude acrescidas (já enquadráveis nos arts. 152.º e 155º), cairão uma grande parte das condutas suscetíveis de integrar o crime de ameaça (simples) que, em muitos casos, configuram situações bagatelares¹² que não justificam, a nosso ver, a atribuição de natureza pública a este tipo de ilícito.

¹¹ Inclui este crime não só os maus-tratos físicos, consubstanciado em verdadeiras ofensas no corpo ou na saúde da vítima, mas igualmente os maus-tratos psíquicos, como sejam as humilhações, provocações, ameaças, privações de liberdade, etc. (neste sentido, Américo Taipa de Carvalho, *Comentário Conimbricense ao Código Penal*, Parte Especial, Tomo I, Coimbra Editora, p. 332).

¹² “É idónea a constituir ameaça a expressão “quem lhe vai tratar da saúde sou eu” – cf. Míguez Garcia e J.M. Castela Rio, *Código Penal, Parte geral e especial*, 3.ª Ed., 2018, Almedina, p. 719. Ou seja, a vingar a proposta do presente projeto de lei, tal crime passaria a revestir natureza pública.

Como já acima referimos, a promoção processual dos crimes é tarefa do Estado, a realizar officiosamente através da atribuição ao Ministério Público da iniciativa e da prossecução processuais, todavia, há que reconhecer, como se referiu no Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 17-01-2018¹³, que “certas infrações contendem com bens jurídicos fundamentais da comunidade de modo não tão intenso como outros e que quanto àqueles deve ser deixada alguma margem ao ofendido para fazer valer ou não a aplicação de sanções ao infrator”.

Nesta mesma linha, recordem-se, para melhor ponderação da solução proposta no projeto sob análise, as palavras do Professor Figueiredo Dias: «o significado criminal relativamente pequeno do crime pode tornar aconselhável, de um ponto de vista político-criminal, que o procedimento penal respectivo só tenha lugar se e quando tal corresponder ao interesse e à vontade do titular do direito de queixa, nomeadamente da pessoa ofendida».

Sendo evidente, desde logo pela moldura penal aplicável¹⁴, que as condutas subsumíveis no tipo fundamental do crime de ameaça se integram no conceito de pequena criminalidade, que, em coerência com outros tipos legais¹⁵, não justificará que se sobreponha a *vontade* do Estado aos interesses do ofendido que decide (legitimamente) não apresentar queixa (e da qual não poderá posteriormente desistir).

Por outro lado, e sem prejuízo do que acima já se deixou dito, a ter como pertinente a argumentação expendida no presente projeto, seria incongruente que se atribuísse natureza pública ao crime de ameaça simples e se mantivesse a natureza particular do crime de injúria e/ou a natureza semipública dos crimes de ofensa à integridade física simples ou de perseguição, uma vez que estes também podem *evoluir* ou *derivar* para o crime de violência doméstica.

No confronto com o art.º 155.º, onde o legislador integrou as condutas a que atribuiu maior severidade punitiva — que, segundo a jurisprudência maioritária já têm natureza pública —, para o crime de ameaça *semipúblico* ou *quase público* ficam reservadas as condutas menos gravosas, que não reclamam a alteração da natureza do crime.

Dito de outro modo, como se alertou no parecer emitido por este CSM no âmbito do projeto de lei n.º 1166/XIII/4.ª, a iniciativa legislativa apenas poderá “ter reflexo em

¹³ Disponível em www.dgsi.pt.

¹⁴ Pena de prisão até um ano ou pena de multa até 120 dias.

¹⁵ Aos quais corresponde pena de prisão até 3 anos ou multa até 360 dias — cf. arts. 143.º, n.º 2, e 154.º-A, n.º 5, conjugados com o art.º 47.º, n.º 1.

condutas menos gravosas praticadas entre estranhos. Âmbito no qual a gestão da acção penal pela vítima poderá ser uma ferramenta de pacificação”.

3.6. No que tange ao crime de coação, afigura-se que a abordagem da questão colocada no presente projeto deverá ser diversa.

Com efeito, ao contrário do que sucede com o crime de ameaça simples, o crime de coação reveste, em regra, no nosso sistema penal natureza pública, o que significa, na interpretação que fazemos, que, nestes casos, o legislador, pela acrescida gravidade da infração, não quis fazer depender o procedimento criminal da apresentação de queixa por parte do ofendido, competindo, pois, o exercício da acção penal ao Ministério Público, nos termos do art.º 48.º do Código de Processo Penal.

Tal regra tem, contudo, uma exceção: as situações em que o facto tenha sido perpetrado entre cônjuges, ascendentes e descendentes, adotantes e adotados, ou entre pessoas, de outro ou do mesmo sexo, que vivam em situação análoga à dos cônjuges, caso em que passa a ter natureza semipública, por força do disposto no art.º 154.º, n.º 4.

Esta ressalva foi introduzida pela reforma de 1995, sendo que, como escreve Américo Taipa de Carvalho¹⁶, «(...) as razões que terão determinado o legislador de 1995 a estabelecer esta condição de procedibilidade foram, cumulativamente, a não elevada gravidade da infração e o interesse institucional em não afectar a comunidade familiar ou coabitacional de que partilham o infractor e a vítima, deixando ao critério desta, ou das pessoas indicadas no art. 113º-3 e 2 (no caso de a pessoa ofendida ter menos de 16 anos ou ser inimputável), a decisão de desencadear, ou não, a acção penal».

Sucede que essa ressalva, para além de se mostrar pouco compaginável com o que tem sido a evolução do pensamento legislativo desde a reforma de 1995, sobretudo no que respeita à necessidade, em certos tipos de crime, de maior protecção das vítimas com relações de proximidade ou intimidade com o agressor, suscita as maiores dúvidas quanto à sua compatibilidade com a natureza pública de outros tipos de crime. Como afirma, a este propósito, Paulo Pinto de Albuquerque¹⁷, “a regra relativa à natureza semipública da coação entre cônjuges ou pessoas equiparadas não é compatível com a natureza pública do crime de violência doméstica”.

Neste sentido, e sem prejuízo de aturada ponderação dos interesses conflitantes [de um lado a «vontade» do Estado na perseguição criminal do agressor e, do outro lado, o

¹⁶ *Comentário Coimbraense do Código Penal*, Parte Especial, Tomo I, Coimbra Editora, 1999, p. 369.

¹⁷ *Comentário do Código Penal*, 2.ª Edição atualizada, Universidade Católica Portuguesa, p. 479.

poder da vítima de decidir sobre o início da ação penal, a que se junta a problemática da revitimização], afigura-se-nos que, nesta parte, a proposta apresentada se pode revelar pertinente em termos de coerência do sistema.

3.7. Por fim, e face às divergências doutrinárias e jurisprudenciais acima apontadas, deveria aproveitar-se a oportunidade para clarificar no texto da lei a natureza do crime de ameaça agravado previsto e punido no art.º 155.º, sob a epígrafe “Agravação”.

**

4. Conclusão

O projeto legislativo em causa dá corpo a legítimas opções de política legislativa, sobre as quais não compete ao CSM pronunciar-se.

Nas matérias que respeitam à administração da justiça, o CSM apresenta apenas as observações *supra* exaradas.

De todo o modo, coloca-se à superior consideração de Vossa Excelência a ponderação dos comentários e sugestões acima expedidos.



**Graça Maria
Andrade Paula
Pissarra**
Adjunta

Assinado de forma digital por Graça Maria
Andrade Paula Pissarra
c1b38499331cefa6389ddcc3a601cc43217ac8
Dados: 2021.04.16 17:33:59



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

No que respeita ao presente projeto de lei, tenho a referir o seguinte:

- Existe, de facto, um problema de conciliação entre os crimes que “naturalmente” orbitam o crime de violência doméstica (injúrias, difamação, devassa, perseguição, ameaça, coação, ofensa à integridade física, etc.). Os problemas resultam da desqualificação, já em fase de julgamento, da violência doméstica, quando se entende que estão em causa apenas condutas isoladas, ou quando existe reciprocidade. Nestes casos, embora se prove a prática de outros crimes (injúrias, difamação, devassa, perseguição, ameaça, coação, ofensa à integridade física, etc.), não pode haver condenação por causa da natureza semipública ou particular destes crimes. Em certos casos, este impedimento é absolutamente real, quando a vítima nem sequer fez queixa pelo crime de violência doméstica; noutros casos, não existe verdadeiro impedimento, mas uma má interpretação do conceito de queixa, pois a vítima fez queixa pelo crime de violência doméstica, descrevendo todos os factos e todos os comportamentos que se demonstram em julgamento, estes factos constam da acusação, havendo apenas uma diferente qualificação jurídica dos mesmos, pelo que não falta o pressuposto da existência de queixa, nada obstando a uma condenação. Claro, em relação aos crimes de natureza particular, o problema não persiste, pois não havendo acusação particular, falta um pressuposto fundamental para o prosseguimento do processo.
- A resolução deste problema não deve passar por uma alteração da natureza de todos estes crimes de órbita, alteração que, tendo em vista a minoria de casos em que o problema se coloca efetivamente, iria afetar todo o universo de casos que se poderiam subsumir a estes crimes, tratando-se, assim, de uma medida “cega” e desproporcional.
- A melhor solução seria resolver o origem do problema, introduzindo uma alteração ao art. 358.º do CPP, com o seguinte teor (e semelhante ao art. 303.º do CPP, para a fase de instrução): **«se da alteração dos factos ou da qualificação jurídica resultar uma modificação da natureza do crime de público para semipúblico ou particular, será concedido prazo ao assistente já constituído ou ao ofendido que tenha apresentado**





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

denúncia, para confirmar a acusação ou desistir do procedimento; caso tenha sido deduzida acusação particular, considera-se sanado o vício, desde que não haja oposição do ministério Público” »

- Deste modo, desde que tenha havido uma denúncia pelo crime cuja qualificação jurídica consta da acusação, caso haja em fase de julgamento (ou de instrução) uma alteração não substancial dos factos ou da qualificação jurídica, prevê-se um mecanismo de reconhecimento material da denúncia /queixa, e uma forma de sanção do “vício” formal de falta de queixa e/ou de acusação (pública ou particular).

INÉS FERREIRA LEITE

Professora Auxiliar

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

